



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600544-07.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600544-07.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) INTERESSADO: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804,  
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2005. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO LIBERAL. CONTAS DO ANTIGO PRONA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALHAS GRAVES REMANESCENTES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS JULGADAS DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do PARTIDO LIBERAL em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 2005 (contas do antigo PRONA), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/06/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do PARTIDO LIBERAL, Órgão de Direção Regional/Estadual de Alagoas, relativamente ao antigo partido PRONA, Exercício Financeiro de 2005.

Publicado edital para ciência pública (Id 9870621), não houve nenhuma impugnação pelos interessados, conforme certificado nos autos.

Em análise aos autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL detectou algumas inconsistências e irregularidades, emitindo o Parecer Preliminar de Diligência (Id 9904761), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente notificado, o partido informou (Id 9909759) que não teria meios de apresentar novos documentos em virtude do grande interregno temporal. Solicitou que fosse desarquivado o processo de contas do PRONA do ano de 2005.

Esta Relatoria, em Despacho sob o ID 9909993, deferiu o pedido formulado pelo Partido Liberal. Contudo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias informou inexistir no âmbito do TRE/AL processo a ser desarquivado referente ao pleito do citado grêmio.

Concedida vista ao PL, esta agremiação pronunciou-se (Id 9976763) pela aprovação de suas contas, inclusive suscitando eventual existência de prescrição ou, em caso de desaprovação, que não se suspendam suas quotas do Fundo Partidário, a exemplo do que fora decidido pelo TRE/AL em caso correlato.

Em nova apreciação (Ids 9976562/9976763), aquela unidade técnica deste Tribunal assentou que ainda persistiam falhas graves, vindo a sugerir a intimação do Ministério Público e do PL/AL para se pronunciarem.

Após isso, esta Relatoria concedeu oportunidade para manifestação do Ministério Público, vindo o *Parquet* a não requerer diligências e postular o prosseguimento do feito.

Já o PL, intimado para se manifestar no prazo de 30 dias, apresentou apenas parte da documentação que lhe fora requisitada, especificamente juntando aos autos o Demonstrativo de Obrigações a Pagar.

Em parecer conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL reiterou seu entendimento pela rejeição das sobreditas contas (Ids 10026307/10026307).

Para se garantir o devido contraditório e a ampla defesa, este Relator determinou nova oportunidade para o PL, mas este deixou o prazo de 5 dias transcorrer *in albis*.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do PARTIDO LIBERAL em Alagoas relativamente ao antigo partido PRONA, Exercício Financeiro de 2005.

Pois bem, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, em seu parecer técnico conclusivo, as contas devem ser desaprovadas em virtude dos seguintes motivos, conforme o resumo feito pela unidade técnica do TRE/AL:

(i)

*10. Foi apontado no item 11. do Parecer de Exames a ausência da Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado.*

*Resposta do Prestador: O prestador foi silente com relação a este item.*

*Análise da Resposta: A ausência da Certidão de Regularidade do profissional de contabilidade habilitado infringe o parágrafo único do Art. 14 da Res. 21.841/2014, constituindo uma irregularidade.*

*11. Mantida a ausência dos livros contábeis obrigatórios Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, solicitados no item 13. do Parecer de Exames. Situação que infringe o art. 11, parágrafo único da Resolução 21.841/2014, além de obstar a*

*análise da regularidade das contas, constituindo uma irregularidade.*

(...)

Como se denota, a agremiação, partidária deixou de apresentar a contento as informações e esclarecimentos requisitados por esta Justiça Especializada, o que inviabiliza atestar-se a regularidade e a confiabilidade das contas partidárias.

Assim, forçoso concluir que o PL/AL não apresentou aqueles documentos e peças contábeis mencionadas, ocasionando série prejuízo à fiscalização contábil e financeira.

O partido mostrou-se omissivo, uma vez que, embora intimado para tanto, não atendeu no prazo estipulado às diligências que lhes foram determinadas pela Justiça Eleitoral.

No que diz respeito à alegação de prescrição, essa tese é destituída de fundamento, visto que as contas em tela foram apresentadas somente em 12/8/2022 (Id 9860530 e seguintes), enquanto que o seu julgamento está ocorrendo já em meados de 2023, portanto, em menos de 01 (um) ano data de sua postulação/apresentação à Justiça Eleitoral.

Com efeito, o Art. 37 da Lei Partidária (Lei nº 9.096/95), preceitua que:

*Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).*

(i)

*§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.*

*Parágrafo 2º com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 13.165/2015.*

*§ 3º A sanção a que se refere o caput deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua*

*apresentação, vedada a acumulação de sanções.*

Assim, não há que se falar em prescrição, porquanto o TRE/AL ainda teria o prazo até 2027, ou seja, de 05 (cinco) anos, para julgar as aludidas contas anuais partidárias.

De todo modo, deixo de aplicar multa e perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário porque o partido não auferiu recursos desse Fundo naquele ano, conforme atestado pela unidade técnica do TRE/AL.

Diante do exposto, julgo desaprovadas as contas do PARTIDO LIBERAL em Alagoas, referentes ao Exercício Financeiro de 2005 (contas do antigo PRONA).

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator